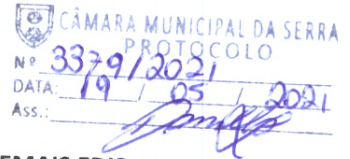




CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS

A vereadora que esta subscreve vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica do Município, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 160 /2021 ALTERA A LEI Nº 4.529, DE 04 DE AGOSTO DE 2016

Art.1º Modifica-se a Lei nº 4.529 , em seu art. 2º, os incisos VII, IX, XI, XIV e XVI, passando a ter as seguintes redações:

~~VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;~~

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção e/ou lugares que lhe impeçam ou restrinjam a respiração, o movimento, o descanso e a luz;

~~IX - provocar-lhe envenenamento, com ou sem morte;~~

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

~~XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;~~

XI - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja comprovadamente necessária indicada e realizada por Médico Veterinário;

~~XIV - enclausurá-los com outros que o molestem;~~

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem ou aterrorizem;

~~XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou qualquer outra com esta competência.~~

XVI - outras práticas elencadas na Lei Estadual nº 8.060, de 22 de junho de 2005 - Código Estadual de Proteção aos Animais, que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade> com o identificador 360038003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art.2º Acrescenta-se a Lei nº 4.529, de 2016, em seu art. 2º, os incisos XVII e XVIII, dispositivos com a seguinte redação:

XVII- deixar de ministrar ao animal tudo o que humanitariamente lhe possa prover, inclusive a assistência veterinária;

XVIII - deixar, o motorista ou qualquer outro passageiro do veículo envolvido em atropelamento de animais de prestar o devido atendimento;

Art.3º Acrescenta-se a Lei nº 4.529, de 2016, em seu art. 2º, os § 1º e o § 2º e os seus incisos I e II e o § 3º , com as seguintes redações:

§ 1º Serão considerados abandonados, nos termos do disposto no inciso IV do art. 2º, caput, desta Lei:

I - os animais tutelados soltos em vias públicas;

II - os animais deixados em abrigos públicos e privados, salvo com orientação expressa do responsável pelo abrigo.

§ 2º Não são considerados como maus-tratos os casos de esterilização ou quaisquer procedimentos realizados por Médicos Veterinários em locais devidamente registrados e preparados para tal finalidade.

§ 3º Não serão considerados maus-tratos, para efeito do disposto nesta Lei, o abate humanitário de animais criados para produção e consumo e o controle ou erradicação de animais sinantrópicos, conforme lei específica.

Art.4º Modifica-se a Lei nº 4.529 , em seu art. 4º, em seu §4º, os dispositivo I e III, passando a ter as seguintes redações: :

~~I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;~~

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal;

~~III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;~~

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal;

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 5º Acrescenta-se a Lei nº 4.529 , em seu art. 4º, em seu § 6º, o dispositivo IV, com a seguinte redação:

IV - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

Art.6º Modifica-se a Lei nº 4.529 , o art. 5º passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

~~Art. 5º. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) e valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);~~

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo Agente Fiscalizador lotado na secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal, com base nos critérios definidos nesta Lei.

Art.7º Modifica-se a Lei nº 4.529 , o art. 6º e o seu inciso I, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

~~Art. 6º. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:
I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;~~

Art. 6º Para arbitrar e mensurar o valor da multa, o Agente Fiscalizador lotado na secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal, deverá observar:

~~I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;~~

I - A gravidade dos fatos, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para a saúde do (s) animal (is), para a saúde pública e para a proteção animal;

Art.8º Acrescenta-se a Lei nº 4.529, de 2016, em seu art. 6º, o inciso V, com a seguinte redação:

V - O grau de instrução do infrator.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360038003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art.9º Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 10, e o seu parágrafo único, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

~~Art. 10. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.~~

~~Parágrafo Único. As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Urbano e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.~~

Art. 10 Fica a cargo da secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo Único: As ações de fiscalização a cargo da secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal poderão ser executadas em conjunto com outras secretarias municipais, e demais órgãos e entidades públicas.

Art.10 Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 11, e os seus incisos I, III e IV, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

~~Art. 11. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:~~

~~I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;~~

~~III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;~~

~~IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra -COMDEMAS~~

Art. 11 Será assegurado ao infrator desta lei o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos seguintes termos:

I - 30 (trinta) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;

III - 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

IV - em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 30 (trinta) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra -COMDEMAS;

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art.11 Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 13, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

~~Art. 13.~~ O valor da multa poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, a fim de fazer cessar e/ou reparar o dano causado.

Art. 13 Não será admitida a concessão de desconto no pagamento das multas estabelecidas por esta Lei, nem o seu cancelamento, salvo por vícios processuais, desde que comprovados, que culminem na nulidade do ato.

Art.12 Suprime-se da Lei nº 4.529, todos os parágrafos do art. 13.

~~§1º.~~ A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

~~§2º.~~ A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

~~§3º.~~ Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% do valor atualizado monetariamente.

~~§4º.~~ Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art.13 Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 14, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

~~Art. 14.~~ Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Proteção ao Meio Ambiente para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 14 Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, para aplicação em programas, projetos e ações voltadas à proteção, defesa e ao bem-estar animal.

Art.14 Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 15, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

~~Art. 15.~~ O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 15 O não pagamento da multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art.15 Modifica-se a Lei nº 4.529, o art. 16, seu inciso III e o seu parágrafo §2º, passando os dispositivos a terem as seguintes redações:

~~Art. 16. Na constatação de maus-tratos:~~

Art. 16 Na constatação de maus-tratos, o infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

~~III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal;~~

III - o infrator receberá orientações técnicas que se fizerem necessárias da equipe da secretaria municipal responsável pela política pública de bem-estar animal, sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o animal sob a sua guarda.

Art.16 O Poder Executivo pelo disposto nesta Lei deverá, no prazo de noventa dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art.17 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias;

Art.18 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 18 de maio de 2021.


RAPHAELA MORAES

Vereadora

Toda vida importa

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade> com o identificador 360038003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

JUSTIFICATIVA

A crueldade imposta pelo homem aos animais, se valem das mais sórdidas e maléficas formas para satisfazer suas vontades, seja utilizando-os como objetos, cobaias, escravos ou, até mesmo, deles se alimentando.

A prática dos maus-tratos não é a única forma de crimes contra os animais. O artigo 32 da Lei 9.605 (BRASIL, 1998) prevê como crime a prática de abuso, ferimentos ou mutilações contra animais, vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Ocorre que esta pena não é considerada suficiente para que sejam evitados os crimes contra os animais, mesmo que aumentada, considerando que muitos casos ocorrem com emprego de absurda crueldade, tortura e muitas vezes por motivos fúteis, devendo tal pena ser reformada e aumentada, por estes animais serem indefesos e dependentes dos seres humanos.

Com isto, aproveito a oportunidade para reforçar que a aprovação da presente **EMENDA A LEI Nº 4.529/2016** é de suma importância para o Bem-Estar Animal, pois irá incrementar as promoções de iniciativas concretas em defesa da causa animal. Esta é uma solicitação permanente da sociedade Serrana que muito valoriza a saúde e a segurança pública e ao mesmo tempo se mostra altamente sensível com os animais abandonados no Município.

Nestes termos, aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os sentimentos da mais alta estima e consideração.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 18 de maio de 2021.


RAPHAELA MORAES
Vereadora
Toda vida importa

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro
Rua Major Pissarra, 245 - Centro - Serra - ES - CEP: 29.176-020 - TEL: (27) 3251-8323
Site: www.camaraserra.es.gov.br / E-mail: gabineteraphaelamoraes@gmail.com



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade> com o identificador 360038003800360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.